



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.006459/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.467 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LILIAN ANNA WACHOWICZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2003

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2002 e 2004, anos-calendário de 2001 e 2003, respectivamente, decorrente de deduções indevidas de dependente, despesas médicas e do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 174 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual não apresenta defesa em relação a créditos resultantes da glosa da dedução com dependente, da dedução indevida do imposto com doações e

parte das glosas das despesas médicas, e apresentou suas razões de defesa quanto aos supostos pagamentos feitos ao profissional Sergio M. T. Trunci, representados por dois recibos, de R\$ 5.390,00 e R\$ 10.950,00.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

"A contribuinte acostou aos autos as cópias dos recibos de fl. 124 a 140 e a declaração de fls. 125/126, emitidos pelo profissional Sérgio Marcos Teixeira Trunci, bem como os extratos bancários de fls. 127/153.

Porquanto tenha dito que emitiu vários cheques para pagamento de parte das consultas, não trouxe cópia deles para se poder comprovar que foram efetivamente sacados ou depositados pelo profissional.

Quanto aos saques em conta corrente, além de não guardarem nenhuma relação de coincidência com os valores que foram pagos mensalmente, em alguns meses, como janeiro, abril, setembro e novembro, de 2001, e julho, de 2003, sequer alcançam os valores das despesas médicas. Por outro lado, levando-se em conta o afirmado pelo profissional, à fl.125, de que os pagamentos eram sempre mensais, não é crível que a impugnante fizesse vários saques intercalados dentro do mês, como, por exemplo, em abril de 2001 (R\$ 240,00, R\$ 250,00, R\$ 240,00, R\$ 240,00 e R\$ 100,00, nos dias 05, 11, 12, 19 e 27), em datas tão distantes uns dos outros e fosse reservando tais valores para o pagamento mensal, observando-se que neste mês os saques totais foram de R\$ 1070,00 e as despesas médicas, de R\$ 1.080,00. Por que alguém sacaria novamente dinheiro depois de um certo período decorrido do saque anterior? A resposta é óbvia: porque já gastou o dinheiro sacado anteriormente. Ao contrário do que afirma a impugnante, este padrão de saque, praticamente de um por semana e de valores semelhantes, remete à prática pela qual as pessoas procuram ter dinheiro para o pagamento daquelas pequenas despesas do dia-a-dia, como, por exemplo, ônibus, táxi, lanches, etc. Esse padrão de comportamento é verificado em todos os meses do período. Assim, é inaceitável a tese defendida pela impugnante, de que fazia o pagamento com os saques feitos em caixa.

Cumprido salientar que o comportamento adotado pela impugnante em relação à forma de comprovação, apresentando recibos no montante dos gastos anuais, impede que se possa verificar a coincidência de datas e valores em relação aos cheques, que diz terem sido utilizados para o pagamento dos serviços, e, também, em referência aos saques.

Assim, mantém-se as glosas das despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação., quanto à parte impugnada.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fls. 199 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se dos autos do processo que, em resposta a impugnação do contribuinte contra Auto de Infração emitido pela Receita Federal por meio do qual foi lançado crédito tributário do IRPF referente aos anos-calendário de 2001 e 2003, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PA lavrou o Acórdão de n.º 06-18.433 (fls. 174 e segs.). Em 03/07/2008 foi emitida pelo Secat – Serviço de Controle Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Curitiba a Intimação n.º 850/08 (fl. 180) para fins de dar ciência ao contribuinte do citado acórdão. Frustrada a tentativa de ciência pela via postal, determinou-se a feitura da ciência por edital, conforme despacho do Secat acostado à fl. 182.

Extrai-se dos excertos da legislação acima transcritos que basta que se dê a frustração de um dos demais meios legais de intimação para que se processe a intimação por edital.

Em 01/10/2008 foi lavrado o Edital n.º 087/2008, da DRF/Curitiba, para fins de cientificar o contribuinte do acórdão em questão, para ser afixado de 02 a 16 de outubro de 2008.

Transcorrido o prazo regulamentar (30 dias contados a partir do 16º dia da afixação do edital), e não tendo o contribuinte apresentado recurso a este CARF da decisão da

primeira instância julgadora administrativa, o Secat/DRF/Curitiba lavrou em 06/01/2009 o “Termo de Perempção”, juntado à fl. 186.

Em 19/02/2009 o contribuinte obteve na DRF/Curitiba uma cópia do Acórdão DRJ/CTA n.º 06-18.433, conforme termo de fl. 187, e apresentou Recurso Voluntário a este CARF (fl. 199) somente em 04/03/2009, logo, após o encerramento do prazo legal, o qual, conforme se extrai da legislação acima transcrita, se findou 45 dias após a fixação do Edital (15 dias para a ciência e mais 30 dias para interposição do recurso).

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito